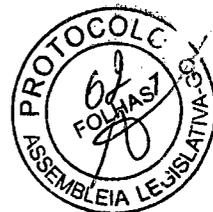




ESTADO DE GOIÁS



Of. Mensagem nº 253/2013.

Goiânia, 16 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Apraz-me submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais Deputados com assento nessa Assembleia Legislativa o anexo projeto de lei que confere ao servidor comissionado, nas condições que especifica, o direito de permanência temporária no serviço público estadual, termos em que está literalmente vazada a sua ementa.

É beneficiário da propositura em apreço - di-lo o seu art. 1º - o servidor não aposentado que, sem vínculo efetivo ou permanente com a Administração Pública, encontra-se no desempenho de cargo de provimento em comissão, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, há mais de 15 (quinze) anos, ininterruptamente.

A esse servidor cuida o projeto de assegurar o direito de permanecer no serviço público estadual pelos seguintes prazos, durante os quais não poderá ser exonerado de ofício, a não ser por justa causa, mediante processo administrativo disciplinar:

I - contando entre 15 (quinze) e 20 (vinte) anos de comissionamento: por 10 (dez) anos;



ESTADO DE GOIÁS



II – contando de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco) anos de comissionamento: por 15 (quinze) anos;

III – contando mais de 25 (vinte e cinco) até 30 (trinta) anos de comissionamento: por 20 (vinte) anos;

IV – contando mais de (30) trinta anos de comissionamento: até se aposentar voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social.

Conforme previsto no parágrafo único do art. 2º, o tempo de exercício em função pública decorrente de contrato temporário ou mesmo na condição de menor ou menor aprendiz será computado para efeito de implementação dos prazos ali estabelecidos.

Em seu art. 3º, o projeto contempla regra básica de que o direito de permanência nele assegurado é com relação ao cargo de provimento em comissão que o beneficiário estiver exercendo atualmente, excluindo-se de sua abrangência os cargos de supervisão, coordenação, chefia e direção.

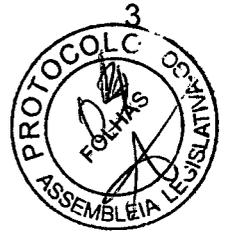
Apresenta, ainda, disposições outras que têm por fim equacionar a situação funcional do servidor beneficiário na hipótese de estar ele, na data da vigência da futura lei que resultar do projeto ora analisado, investido em cargo de supervisão, coordenação, chefia ou direção.

Dentre os critérios ali adotados, merece destaque o constante da alínea “c” do inciso II, por buscar contemplar a observância do princípio da estabilidade econômica ao definir o direito de permanência do servidor beneficiário o mais próximo possível de assegurar-lhe remuneração compatível com o seu ganho real na atualidade.

Em síntese, não há nada de inédito no projeto. A um só tempo, busca-se: i) assegurar estabilidade temporária de emprego a quem já vem dela



ESTADO DE GOIÁS



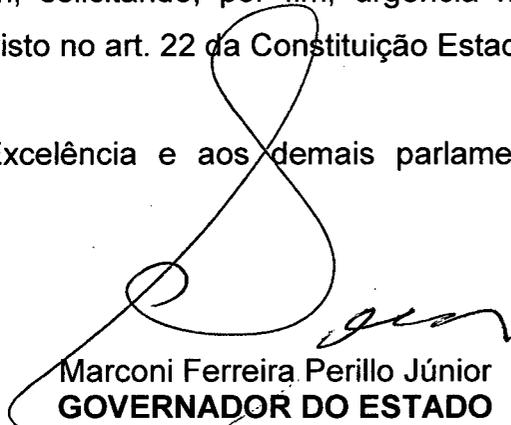
desfrutando ao longo de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos na Administração estadual, ininterruptamente; ii) contemplar hipóteses de reversão do servidor beneficiário a cargos anteriormente por ele ocupados após ser exonerado do cargo de chefia ou direção que porventura estiver exercendo atualmente, de remuneração de maior valor; iii) distinguir servidores que, por vários lustros, vêm dignificando a Administração estadual com a honradez e eficiência do seu trabalho, assegurando a sua permanência temporária no serviço público em proveito dela própria.

Pode-se, assim, afirmar, com segurança, que a medida ora proposta a esse Parlamento não traz sobrecarga financeira para o erário estadual, ou, se o faz, é de forma mínima, perfeitamente suportável em face da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o projeto institui na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento o Quadro de Pessoal Comissionado Beneficiário de Estabilidade Temporária para ser integrado pelo servidor de que trata a futura lei, sem prejuízo de sua lotação.

São estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto o anexo projeto à discussão e deliberação dessa Assembleia Legislativa, na expectativa de sua conversão em autógrafo de lei, mediante aprovação dos nobres parlamentares que a compõem, solicitando, por fim, urgência na sua tramitação, consoante o permissivo previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Apresento a Vossa Excelência e aos demais parlamentares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI N° _____, DE _____ DE _____ DE 2018

Confere ao servidor comissionado, nas condições que especifica, o direito de permanência temporária no serviço público estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício, pela autoridade provedora competente, do juízo de exonerabilidade "*ad nutum*" em relação ao servidor não aposentado que, sem vínculo efetivo ou permanente com a Administração Pública, encontra-se no desempenho de cargo em comissão, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, há mais de 15 (quinze) anos, ininterruptamente.

Art. 2º Ao servidor de que trata o art. 1º é assegurado o direito de permanência no serviço público estadual pelos seguintes prazos, durante os quais não poderá ser exonerado de ofício, salvo por justa causa, mediante processo administrativo disciplinar:

I – contando entre 15 (quinze) e 20 (vinte) anos de comissionamento: por 10 (dez) anos;

II – contando de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco) anos de comissionamento: por 15 (quinze) anos;

III – contando mais de 25 (vinte e cinco) até 30 (trinta) anos de comissionamento: por 20 (vinte) anos;

IV – contando mais de (30) trinta anos de comissionamento: até se aposentar voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social.



Parágrafo único. Para efeito de implementação dos prazos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo, computar-se-á o tempo de efetivo exercício do servidor a que se refere o art. 1º, prestado no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, em cargo de provimento em comissão, como, também, em qualquer função remunerada, seja em decorrência de contrato temporário, seja como menor ou menor aprendiz.

Art. 3º Ao servidor beneficiário do disposto no art. 2º é assegurado, pelo correspondente prazo ali estabelecido, o direito:

I – de permanecer no exercício do cargo em comissão de Assistente de Gabinete ou Assessor Especial, em seus vários níveis ou referências, ou qualquer outro, não declarado em lei de livre nomeação ou exoneração, ressalvados os de supervisão, coordenação, chefia e direção, em que estiver provido atualmente;

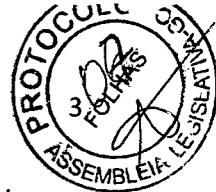
II – estando no exercício ininterrupto de cargo de supervisão, coordenação, chefia ou direção na data da vigência desta Lei, imediatamente após dele ser exonerado:

a) de reverter-se ao último cargo anteriormente ocupado, dentre os não ressalvados no inciso I, e nele permanecer, se o exercício previsto no “*caput*” for inferior a 12 (doze) meses;

b) de reverter-se ao cargo de maior remuneração anteriormente ocupado, dentre os não ressalvados no inciso I, e nele permanecer, se o exercício previsto no “*caput*” for superior a 12 (doze) e inferior a 24 (vinte e quatro) meses;

c) de passar a exercer o cargo de remuneração mais próxima ao valor do subsídio que estiver percebendo atualmente, dentre os não ressalvados no inciso I, e nele permanecer, se o exercício previsto no “*caput*” for superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses constantes das alíneas do inciso II do *caput* deste artigo:



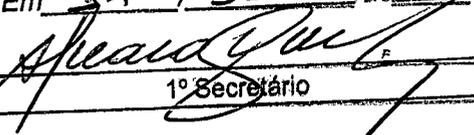
I - o cargo objeto do correspondente direito nelas assegurado, se inexistente ou necessário, considerar-se-á automaticamente criado, independentemente de ato de provimento ou de posse a sua implementação;

II – consideram-se ininterruptas as investiduras se entre um e outro exercício mediar tempo não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º O servidor de que trata esta Lei integrará, com o respectivo cargo, o Quadro de Pessoal Comissionado Beneficiário de Estabilidade Temporária, que fica instituído na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, sem prejuízo da respectiva lotação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em de
de 2013, 125º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27 / 52 / 2012

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013004698

Data Autuação: 17/12/2013

Nº Ofício MSG: 253 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
CONFERE AO SERVIDOR COMISSIONADO, NAS CONDIÇÕES QUE
ESPECIFICA, O DIREITO DE PERMANÊNCIA TEMPORÁRIA NO
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL.



2013004698

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mensagem nº 253/2013.

Goiânia, 16 de dezembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA

Senhor Presidente,

Apraz-me submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais Deputados com assento nessa Assembleia Legislativa o anexo projeto de lei que confere ao servidor comissionado, nas condições que especifica, o direito de permanência temporária no serviço público estadual, termos em que está literalmente vazada a sua ementa.

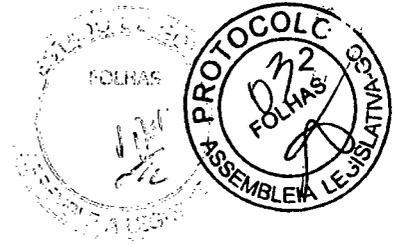
É beneficiário da propositura em apreço - di-lo o seu art. 1º - o servidor não aposentado que, sem vínculo efetivo ou permanente com a Administração Pública, encontra-se no desempenho de cargo de provimento em comissão, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, há mais de 15 (quinze) anos, ininterruptamente.

A esse servidor cuida o projeto de assegurar o direito de permanecer no serviço público estadual pelos seguintes prazos, durante os quais não poderá ser exonerado de ofício, a não ser por justa causa, mediante processo administrativo disciplinar:

I - contando entre 15 (quinze) e 20 (vinte) anos de comissionamento: por 10 (dez) anos;



ESTADO DE GOIÁS



II – contando de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco) anos de comissionamento: por 15 (quinze) anos;

III – contando mais de 25 (vinte e cinco) até 30 (trinta) anos de comissionamento: por 20 (vinte) anos;

IV – contando mais de (30) trinta anos de comissionamento: até se aposentar voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social.

Conforme previsto no parágrafo único do art. 2º, o tempo de exercício em função pública decorrente de contrato temporário ou mesmo na condição de menor ou menor aprendiz será computado para efeito de implementação dos prazos ali estabelecidos.

Em seu art. 3º, o projeto contempla regra básica de que o direito de permanência nele assegurado é com relação ao cargo de provimento em comissão que o beneficiário estiver exercendo atualmente, excluindo-se de sua abrangência os cargos de supervisão, coordenação, chefia e direção.

Apresenta, ainda, disposições outras que têm por fim equacionar a situação funcional do servidor beneficiário na hipótese de estar ele, na data da vigência da futura lei que resultar do projeto ora analisado, investido em cargo de supervisão, coordenação, chefia ou direção.

Dentre os critérios ali adotados, merece destaque o constante da alínea “c” do inciso II, por buscar contemplar a observância do princípio da estabilidade econômica ao definir o direito de permanência do servidor beneficiário o mais próximo possível de assegurar-lhe remuneração compatível com o seu ganho real na atualidade.

Em síntese, não há nada de inédito no projeto. A um só tempo, busca-se: i) assegurar estabilidade temporária de emprego a quem já vem dela

ed



ESTADO DE GOIÁS



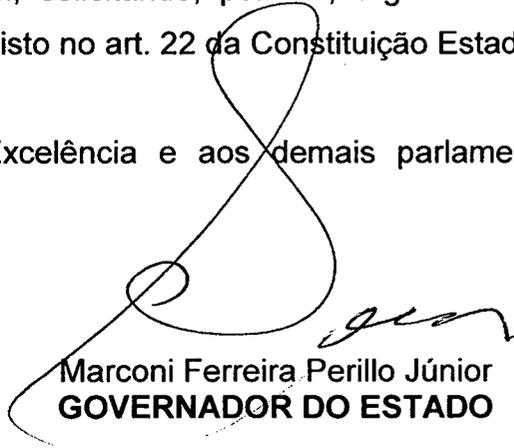
desfrutando ao longo de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos na Administração estadual, ininterruptamente; ii) contemplar hipóteses de reversão do servidor beneficiário a cargos anteriormente por ele ocupados após ser exonerado do cargo de chefia ou direção que porventura estiver exercendo atualmente, de remuneração de maior valor; iii) distinguir servidores que, por vários lustros, vêm dignificando a Administração estadual com a honradez e eficiência do seu trabalho, assegurando a sua permanência temporária no serviço público em proveito dela própria.

Pode-se, assim, afirmar, com segurança, que a medida ora proposta a esse Parlamento não traz sobrecarga financeira para o erário estadual, ou, se o faz, é de forma mínima, perfeitamente suportável em face da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o projeto institui na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento o Quadro de Pessoal Comissionado Beneficiário de Estabilidade Temporária para ser integrado pelo servidor de que trata a futura lei, sem prejuízo de sua lotação.

São estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto o anexo projeto à discussão e deliberação dessa Assembleia Legislativa, na expectativa de sua conversão em autógrafo de lei, mediante aprovação dos nobres parlamentares que a compõem, solicitando, por fim, urgência na sua tramitação, consoante o permissivo previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Apresento a Vossa Excelência e aos demais parlamentares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



Confere ao servidor comissionado, nas condições que especifica, o direito de permanência temporária no serviço público estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício, pela autoridade provedora competente, do juízo de exonerabilidade “*ad nutum*” em relação ao servidor não aposentado que, sem vínculo efetivo ou permanente com a Administração Pública, encontra-se no desempenho de cargo em comissão, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, há mais de 15 (quinze) anos, ininterruptamente.

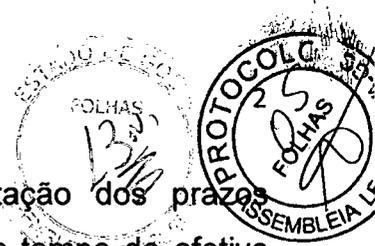
Art. 2º Ao servidor de que trata o art. 1º é assegurado o direito de permanência no serviço público estadual pelos seguintes prazos, durante os quais não poderá ser exonerado de ofício, salvo por justa causa, mediante processo administrativo disciplinar:

I – contando entre 15 (quinze) e 20 (vinte) anos de comissionamento: por 10 (dez) anos;

II – contando de 20 (vinte) até 25 (vinte e cinco) anos de comissionamento: por 15 (quinze) anos;

III – contando mais de 25 (vinte e cinco) até 30 (trinta) anos de comissionamento: por 20 (vinte) anos;

IV – contando mais de (30) trinta anos de comissionamento: até se aposentar voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social.



Parágrafo único. Para efeito de implementação dos prazos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo, computar-se-á o tempo de efetivo exercício do servidor a que se refere o art. 1º, prestado no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, em cargo de provimento em comissão, como, também, em qualquer função remunerada, seja em decorrência de contrato temporário, seja como menor ou menor aprendiz.

Art. 3º Ao servidor beneficiário do disposto no art. 2º é assegurado, pelo correspondente prazo ali estabelecido, o direito:

I – de permanecer no exercício do cargo em comissão de Assistente de Gabinete ou Assessor Especial, em seus vários níveis ou referências, ou qualquer outro, não declarado em lei de livre nomeação ou exoneração, ressalvados os de supervisão, coordenação, chefia e direção, em que estiver provido atualmente;

II – estando no exercício ininterrupto de cargo de supervisão, coordenação, chefia ou direção na data da vigência desta Lei, imediatamente após dele ser exonerado:

a) de reverter-se ao último cargo anteriormente ocupado, dentre os não ressalvados no inciso I, e nele permanecer, se o exercício previsto no “*caput*” for inferior a 12 (doze) meses;

b) de reverter-se ao cargo de maior remuneração anteriormente ocupado, dentre os não ressalvados no inciso I, e nele permanecer, se o exercício previsto no “*caput*” for superior a 12 (doze) e inferior a 24 (vinte e quatro) meses;

c) de passar a exercer o cargo de remuneração mais próxima ao valor do subsídio que estiver percebendo atualmente, dentre os não ressalvados no inciso I, e nele permanecer, se o exercício previsto no “*caput*” for superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses constantes das alíneas do inciso II do *caput* deste artigo:



I - o cargo objeto do correspondente direito nelas assegurado, se inexistente ou necessário, considerar-se-á automaticamente criado, independentemente de ato de provimento ou de posse a sua implementação;

II - consideram-se ininterruptas as investiduras se entre um e outro exercício mediar tempo não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 4º O servidor de que trata esta Lei integrará, com o respectivo cargo, o Quadro de Pessoal Comissionado Beneficiário de Estabilidade Temporária, que fica instituído na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, sem prejuízo da respectiva lotação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em de
de 2013, 125º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27 / 12 / 2012
[Handwritten Signature]
1º Secretário

15